



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 148/2025

II -RELATÓRIO

De iniciativa do Vereador Matheus Lima Braga, vem a exame desta Comissão o projeto de lei em epígrafe que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de placas informativas alertando sobre a proibição do consumo de drogas ilícitas em espaços públicos, nos termos da Lei Municipal nº 5.058/2025, e dá outras providências.”

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal estabelece em seu art. 30, inciso I:

"Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

A matéria trata da organização e preservação da ordem e segurança nos espaços públicos municipais, o que se insere no **interesse local**, de competência legislativa do Município.

Além disso, o projeto busca dar efetividade a normas já existentes no plano municipal, como a **Lei Municipal nº 5.058/2025**, que proíbe o consumo de substâncias entorpecentes em espaços públicos, e a **Lei nº 2.814/1997**, que dispõe sobre o uso adequado das praças e bens públicos municipais e veda práticas que comprometam a ordem e a saúde pública.

Sob o aspecto formal a propositura encontra fundamento no art. 50, caput, da Lei Orgânica Municipal e incisos, que define a competência para a iniciativa legislativa de leis ordinárias a qualquer vereador:

Art. 50 - A iniciativa das leis complementares e **ordinárias** caberá

Matheus Lima Braga

Adriano O

Guarany S



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS
Assessoria Técnica

- I - ao Prefeito;
- II - a qualquer **Vereador** ou Comissão da Câmara;
- III - aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.

O projeto não trata da criação de cargos, funções, organização administrativa, nem interfere diretamente na estrutura ou funcionamento interno do Poder Executivo, tratando-se de medida de caráter geral e de natureza normativa.

Embora contenha obrigação direcionada ao Poder Executivo (instalação de placas), entende-se que essa imposição se dá no âmbito de uma **política pública já prevista em lei (Lei Municipal nº 5.058/2025)**, e apenas complementa seu cumprimento por meio de medida informativa e educativa, **não configurando vício de iniciativa**.

O Supremo Tribunal Federal admite, em sua jurisprudência, a possibilidade de iniciativa parlamentar em projetos que estabeleçam normas gerais ou políticas públicas de interesse coletivo — desde que não interfiram diretamente na estrutura administrativa nem usurpem competências do Poder Executivo.

Nessa toada, importante ressaltar o notório entendimento consagrado em sede de Repercussão Geral, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), sob o Tema n.º 917:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a

Ronaldo Antonio da Silva

Adiel O

Gregório S



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS
Assessoria Técnica

questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestaram os Ministros Celso de Mello e Rosa Weber (grifos nossos).

Dessa forma, é de entendimento jurisprudencial de que Não usurpa iniciativa privativa do Chefe do Executivo lei que cria despesa para a Administração Pública, mas não trata da sua estrutura, da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de seus servidores públicos.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, essa Comissão manifesta-se no sentido de **CONSTITUCIONALIDADE do Projeto**, quanto a sua legalidade, remetendo ao Plenário a decisão no tocante ao mérito.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 28 de julho de 2025.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nivaldo Antônio da Silva

PRESIDENTE

Greston Henrique de Souza

VICE-PRESIDENTE

Adiel Fernandes de Oliveira

RELATOR

Página de assinaturas



Greston Souza
075.333.596-40
Signatário

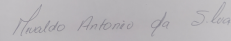
RECEBEMOS

Assessoria Técnica - CMI

Assessoria Técnica
109.034.346-95
Recipiente



Adiel Oliveira
459.433.466-00
Signatário







Nivaldo Silva
975.944.236-15
Signatário

RECEBEMOS





Secretaria Geral - CMI

Secretaria Geral
034.247.546-09
Recipiente

HISTÓRICO

- 28 jul 2025** 14:42:05  **Comissoes De Vereadores** criou este documento. (Email: comissoes@camaraipatinga.mg.gov.br)
- 28 jul 2025** 16:50:48  **Nivaldo Antônio da Silva** (Email: ver.nivaldo@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 975.944.236-15) assinou este documento por meio do IP 191.243.213.42 localizado em Bugre - Minas Gerais - Brazil
- 28 jul 2025** 16:08:50  **Adiel Fernandes de Oliveira** (Email: ver.adiel@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 459.433.466-00) assinou este documento por meio do IP 191.243.213.42 localizado em Bugre - Minas Gerais - Brazil
- 28 jul 2025** 15:00:00  **Greston Henrique de Souza** (Email: ver.guequim@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 075.333.596-40) visualizou este documento por meio do IP 177.128.80.128 localizado em Governador Valadares - Minas Gerais - Brazil



- 28 jul 2025**
15:00:05  **Greston Henrique de Souza** (Email: ver.guequim@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 075.333.596-40) assinou este documento por meio do IP 177.128.80.128 localizado em Governador Valadares - Minas Gerais - Brazil
- 28 jul 2025**
14:43:05  **Assessoria Técnica** (Email: assessoria.tecnica@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 109.034.346-95) visualizou este documento por meio do IP 177.128.80.128 localizado em Governador Valadares - Minas Gerais - Brazil
- 28 jul 2025**
15:25:43  **Assessoria Técnica** (Email: assessoria.tecnica@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 109.034.346-95) acusou recebimento este documento por meio do IP 191.243.213.42 localizado em Bugre - Minas Gerais - Brazil
- 28 jul 2025**
17:13:55  **Secretaria Geral** (Email: secgeral@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 034.247.546-09) acusou recebimento este documento por meio do IP 191.243.213.42 localizado em Bugre - Minas Gerais - Brazil

